

PARECER N^º , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2010, do Deputado Luiz Sérgio, que *regulamenta as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia.*

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADADE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2010, que ora relatamos nesta Comissão, é de autoria do Deputado Luiz Sérgio.

Trata-se de proposição que objetiva regulamentar as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia.

A proposição estabelece no seu art. 1º que é livre o exercício das profissões de Pesquisador de Mercado, opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Como condição para o exercício da profissão de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia exige-se a conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação, cujo conteúdo curricular abranja métodos e técnicas de pesquisa científica e estatística aplicada à pesquisa, bem como teorias sociais e psicológicas e, para o Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia, a conclusão de curso de educação profissional técnico de nível médio

SF/13943.56609-30

reconhecido pelo Ministério da Educação, cujo conteúdo curricular abranja métodos e técnicas de pesquisa; ou a conclusão de curso de nível médio e de treinamento específico proporcionado por instituto ou órgão de pesquisa.

Assegura-se, como não poderia deixar de ser, o direito daqueles que tenham exercido as profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia ou de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia, por mais de 2 (dois) anos, até a data da publicação desta Lei, independentemente dos requisitos ora exigidos.

Segundo o autor, a pesquisa de mercado, opinião e mídia é cada vez mais utilizada como uma ferramenta na formulação de estratégias de ação em diversas áreas de atuação, tais como empresarial, política, educacional e muitas outras.

Destaca-se também a importância da regulamentação da matéria, que, para o autor, *é preciso proteger a população do dano social que pode advir da pesquisa mal formulada. Uma pesquisa errada, realizada por profissional sem qualificação pode levar ao fracasso de grandes investimentos, colocar em risco a saúde financeira de muitas empresas, eliminar milhares de empregos.*

O projeto de lei define os cargos profissionais, a saber:

a) pesquisador de mercado, opinião e mídia (de nível universitário), como analistas, gestores de processos e da informação de pesquisa;

b) técnicos de pesquisa de mercado, opinião e mídia (nível técnico), como entrevistadores, verificadores, críticos e codificadores, supervisores de campo, tabuladores de dados, recrutadores e moderadores.

Argumenta-se, por fim, que a fixação de parâmetros da profissão de pesquisador é de suma importância social ao bem-estar, à segurança da coletividade e dos indivíduos, sendo, pois, alto o interesse social na preservação e regulação dessa atividade.



SF/13943.56609-30

A proposição foi inicialmente distribuída para deliberação da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, conforme despacho de 5 de julho de 2010. Todavia, em face do Requerimento nº 475, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Braga, aprovou-se a oitiva também desta Comissão, conforme deliberação da sessão plenária de 5 de junho de 2012.

Até a presente data não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania discutir e votar o presente projeto de lei.

Proposições regulamentadoras de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade.

No mérito, o projeto merece toda a nossa consideração, dada a importância estratégica das profissões de Pesquisador de Mercado, Opinião e Mídia e de Técnico de Pesquisa de Mercado, Opinião e Mídia.

Há quase dez anos, um grupo de pesquisadores se dedica a obter o reconhecimento da atividade pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a criação de uma legislação trabalhista específica para o setor para diferenciar os verdadeiros dos falsos pesquisadores, implementando um conselho fiscalizador.

Sempre que se discute a regulamentação de profissões no âmbito do Poder Legislativo, observam-se os interesses dos grupos profissionais



SF/13943.56609-30

envolvidos, da sociedade e dos demais profissionais para que não tenham restringidas as condições para acesso ao mercado de trabalho.

No caso presente, observamos que a profissão de Pesquisador exige nível universitário, mas não reserva o mercado a um determinado curso, fazendo menção apenas ao conteúdo mínimo exigido ou a uma especialização que pode ser feita por qualquer pessoa com nível superior.

No nível técnico também a exigência é elástica, exigindo-se conhecimentos de nível médio. Como são profissões do mundo contemporâneo, logo, escolas técnicas, inclusive públicas, estarão formando contingente habilitado para o exercício destas profissões.

O interesse público é enorme, pois hoje é difícil alguém formular política pública ou de caráter privado sem pesquisa, sem conhecimento, sem dados. Portanto, é claro que esse trabalho deve estar revestido de boa técnica, de ética, de profissionalismo, para que o próprio recurso público seja preservado e investido de forma eficiente, não fosse isso esta Casa não teria, inclusive, o seu próprio centro de pesquisa, o DataSenado.

Prestigia-se, assim, o trabalho profissional de um contingente enorme de profissionais que estão nas ruas, em pesquisas de opinião, mercado, de mídia, como foi o caso do último Censo de 2010, realizado pelo IBGE e dos demais institutos. A partir de agora, poderão qualificar melhor seus profissionais e com isso obter maior confiança e credibilidade, bem como oferecer ao País uma contribuição estratégica, indispensável ao seu desenvolvimento social e econômico.

Registre-se, finalmente, que houve a solicitação, pelo Senador Paulo Paim, de uma audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais a fim de melhor instruir o presente projeto de lei, nos termos do Requerimento nº 59, de 2010-CAS, que acabou sobrestada em face da oitiva prévia desta Comissão. Também consta dos autos do processado manifestação contrária por parte do Conselho Federal de Estatística, que pugna pela manutenção da prerrogativa de seus profissionais.



SF/13943.56609-30

Entendemos que a proposição não inibe ou restringe a atuação dos estatísticos que poderão até ter maior mercado de trabalho com a regulamentação da nova profissão. O projeto contempla estes profissionais que também poderão se habilitar, sem qualquer restrição, e exercê-la no âmbito de sua competência, com a fiscalização do respectivo Conselho.

Sob o ângulo constitucional inexistem óbices, uma vez que nos termos do art. 22, inciso XVI, compete privativamente a União legislar sobre as condições para o exercício das profissões.

No que diz respeito ao mérito, poderá ainda, a Comissão de Assuntos Sociais, aprofundar o debate sobre a matéria e, se for o caso, promover eventuais ajustes que entender necessários, além de ouvir as partes interessadas na presente regulamentação profissional.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator